



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPREMO
2^a Secção Cível – Laboral

Processo nº 01/23-L Recurso por erro de direito

Recorrente: TMCEL - Moçambique Telecom, SA.

Recorridos: Armando Bacalhau e Francisco Artur

Relatora: Felicidade Sandra Machatine Ten Jua

Sumário:

- i. *Tornando-se necessário qualificar o contrato celebrado no sentido de averiguar se o mesmo assume natureza jurídica de contrato de prestação de serviço ou de contrato de trabalho, é irrelevante a designação que as partes lhe atribuem.*
- ii. *A natureza do contrato há-de aferir-se pela concreta actividade que o trabalhador é chamado a prestar para o empregador, e por outro lado, pelos demais elementos configuradores disponíveis, sobretudo verificando-se a subordinação jurídica.*
- iii. *A subordinação jurídica é o elemento que por natureza fundamenta a conclusão acerca da existência de um contrato de trabalho, sendo que, é grosso modo o poder de o empregador orientar de algum modo e em si mesma a actividade exercida pelo trabalhador quanto ao lugar e ao momento da sua prestação, pois é isto que exprime a palavra direcção.*

- iv. *Demonstrado que o vínculo estabelecido entre as partes reveste a natureza jurídica de contrato de trabalho, o Tribunal de Trabalho é competente para dirimir o litígio dele decorrente nos termos do artigo 12 da Lei nº 4/2021, de 5 de Maio, Lei dos Tribunais de Trabalho que altera e republica a Lei nº 10/2018, de 30 de Agosto.*
- v. *Fixados os factos materiais pelo Tribunal Superior de Recurso não podem os mesmos ser modificados pelo Tribunal Supremo, cuja intervenção está limitada aos casos constantes da parte final do nº 2 do artigo 722º do CPC, aplicável ex vi do artigo 1º, nº 3, al. a) do CPT.*

ACÓRDÃO

I. Relatório

Armando Bacalhau e Francisco Artur com os demais sinais de identificação nos autos e adiante referidos como Autores, Apelados e Recorridos, deduziram na 4ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Nampula, ação de impugnação de justa causa de rescisão de contrato de trabalho, a que correspondeu o processo nº 68/2016, contra a então **MCEL-Moçambique Celular**, ora **TMCEL - Moçambique Telecom, SA.**, igualmente melhor identificado nos autos e adiante referido como Réu, Apelante e Recorrido.

Na sua Petição inicial de fls. 3 e 4, alegaram no essencial que embora a Ré considerasse os seus contratos de contratos de prestação de serviço, estavam vinculados à Ré por contratos de trabalho; que a Ré rescindiu os seus contratos sem justa causa. Pelo que requereram que o Tribunal julgasse procedente a ação, declarasse ilícita a rescisão dos contratos de trabalho e condenasse a Ré a pagar-lhes o montante de 333.300 Meticais (trezentos e trinta e três mil e trezentos meticais).

Juntaram cópia do despacho do processo de providência cautelar e procuraçao forense (cfr. fls. 5 a 8).

Regularmente citado a fls. 13, a Ré **TMCEL Moçambique Telecom, SA.** deduziu duas excepções, designadamente, incompetência absoluta do Tribunal em razão da matéria e nulidade de todo o processo por ineptidão da Petição Inicial (cfr. fls. 14 a 27).

Por outro lado, impugnou os factos articulados pelos Autores, referindo que os mesmos sempre prestaram serviços de forma autónoma, sem subordinação directa e com recursos próprios; que vezes em conta prestavam serviços fora da hora normal de expediente; que não lhes era pago

horas extras, porquanto, encontravam vinculados ao abrigo de contrato de prestação de serviço; que a empresa nunca teve no seu quadro guardas, pois tais actividades são realizadas na base de prestação de serviço por pessoas fora do quadro pessoal a nível de todo o país, pelo que requereu a procedência das excepções, a improcedência da acção, a condenação dos Autores em multa e a sua absolvição da instância.

Juntou documentos de fls. 28 a 62.

No seguimento dos autos, foi marcado julgamento e proferida a sentença constante de fls. 91 a 96 na qual o Meritíssimo Juiz da causa julgou improcedentes as excepções deduzidas pela Ré, procedente a acção, e condenou a Ré a pagar a cada um dos Autores o valor de 25.902.00 Meticais (vinte e cinco mil e novecentos e dois meticais) calculados nos termos do artigo 128 da Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto, Lei de Trabalho vigente à data dos factos.

Não conformado com a decisão da Primeira Instância, a Ré interpôs recurso de apelação para o Tribunal Superior de Recurso de Nampula, tendo junto para o efeito alegações de fls. 102 a 114 que se dão por integralmente reproduzidas.

Notificado da interposição do recurso, os Apelados apresentaram contra-alegações de fls. 144 a 145 que se dão por igual e integralmente reproduzidas.

Em sede de reapreciação, o Tribunal Superior de Recurso de Nampula (TSRN), por Acórdão de fls. 170 a 177, tirado na apelação nº 94/2020, negou provimento ao recurso e manteve a decisão proferida em Primeira Instância pelo Tribunal Judicial da Província de Nampula.

Inconformado com o Acórdão do TSRN, o então Apelante, ora Recorrente **TMCEL-Moçambique Telecom**, interpôs recurso que designou de “revista” para esta Instância Suprema, apresentando alegações de fls. 185 a 189 que se dão por reproduzidas.

Notificados na pessoa do seu mandatário judicial da interposição do recurso, os Recorridos **Armando Bacalhau e Francisco Artur**, contra-alegaram a fls. 194.

A fls. 204 verso foi ordenada a subida dos autos ao Tribunal Supremo, sem que o recurso fosse admitido no Tribunal recorrido. Todavia, nesta Instância, por despacho da Veneranda Juíza Conselheira Relatora dos autos, constante de fls. 222, foi ordenada a baixa dos autos ao TSRN para o cumprimento do disposto nos termos do artigo 687º, nº 4 do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1º, nº 3, al. a) do CPT, o que foi cumprido a fls. 234, admitindo-se a impugnação como recurso por erro de direito, a subir nos próprios autos, o que se subscreve.

Atentos ao disposto nos termos do artigo 701º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1º, nº 3, al. a) do CPT, fixamos nesta Instância o efeito suspensivo ao recurso, face a caução prestada a fls. 134, nos termos artigo 79º , nº 1, segunda parte do Código de Processo de Trabalho, atendendo ao princípio de economia processual e exigência de celeridade no processo laboral,

Colhidos os vistos legais cumpre apreciar e decidir.

II. Fundamentação.

Sendo o âmbito do recurso delimitado pelas conclusões das alegações, conforme dispõe o artigo 684º nº 3 conjugado com o artigo 690º, nº 1 todos do Código de Processo Civil (CPC), aplicáveis *ex vi* do artigo 1º, nº 3 al. a) do Código de Processo de Trabalho (CPT), sem prejuízo do que for do conhecimento oficioso, passamos a transcrever as conclusões das alegações oferecidas pela Recorrente **TMCEL – Moçambique Telecom, SA.** tal como foram deduzidas:

“concluindo

1. *Como é fácil de concluir nos auto, não existe relação de dependência entre a recorrente e os recorridos, na medida em que estes não prestavam as suas actividades às ordens, direcção ou sobre fiscalização da Recorrente;*
2. *O contrato de prestação de serviços assenta na simples necessidade de apresentar um resultado e a actividade é exercida com autonomia (vide artigo 1154ºCC), enquanto no contrato de trabalho há uma subordinação jurídica (vide artigo 18º da LT);*
3. *Ficou devidamente provado que os Recorridos não eram, nunca foram trabalhadores da Recorrente, pois os mesmos estavam em regime de prestadores de serviços;*
4. *É manifesta a nulidade do acórdão em impugnação ao não especificar os fundamentos de facto e de direito que o alicerçaram e, os pobres fundamentos do mesmo constantes são manifestamente contrários à Lei e até à jurisprudência pátria; destarte,*
5. *O acórdão do qual aqui se apela é injusto e ilegal”.*

Terminou requerendo a revogação das decisões proferidas em Primeira e Segunda Instância, pelos Tribunais Judicial da Província de Nampula e Superior de Recurso de Nampula, respectivamente.

A questão a decidir que a Recorrente submete ao julgamento deste Tribunal Supremo prende-se em saber se os contratos celebrados entre os Autores e a Ré configuram contratos de trabalho subordinado, e consequentemente, aquilatar se:

Na decisão recorrida o TSRN Violou ou não as regras de competência em razão da matéria, conforme alega a Recorrente?

Resulta dos autos e o Tribunal de Primeira Instância julgou ter ficado provado em sede de julgamento que pelo contrato que as partes designaram de prestação de serviço, os Autores obedeciam um horário a acordar com a Ré, a actividade era realizada onde se situam os equipamentos da mesma, que existia uma espécie de prestação de contas e como contraprestação, os Autores, ora Recorridos recebiam uma retribuição fixa que devia ser paga mensalmente pela Ré com desconto para IRPS, retida na fonte.

Estes factos foram postos em causa pela Recorrente, referindo que os Autores prestavam a sua actividade de forma autónoma, sem subordinação económica, visto que os mesmos sempre puderam ter outras fontes de rendimento.

Entretanto, o Tribunal Superior de Recurso de Nampula, julgando em Segunda Instância sobre matéria de facto, nos termos do artigo 19, nº 2 da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto, Lei da Organização Judiciária, à semelhança do Tribunal de Primeira Instância, considerou provado que os Autores, ora Recorridos estavam sujeitos às ordens e direcção da Recorrente.

Ora, o Tribunal Supremo é um tribunal de revista, o que, salvo nos casos excepcionais contemplados nos termos do artigo 722º nº 2, 2ª parte do Código de Processo Civil (CPC), aplicável ao abrigo do disposto nos termos do artigo 1º nº 3 al. a) do Código de Processo de Trabalho (CPT), decide definitivamente o regime jurídico aos factos materiais fixados pelo Tribunal recorrido, consistindo as excepções referidas “*na ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova*”, como dispõe o artigo 722º nº 2 do CPC.

Resulta do dispositivo legal acima transcrito que o sindicar o modo como Tribunal Superior de Recurso fixou os factos materiais só pode ocorrer no âmbito do recurso [por erro de direito] se aquele Tribunal tiver dado por provado um facto sem produção do tipo de prova que a lei exige como indispensável para demonstrar a sua existência, ou se não tiver cumprido os preceitos reguladores da força probatória de certos meios de prova.

No caso em exame, o TSRN tal como o Tribunal de Primeira Instância, deu por provada a existência da subordinação jurídica dos ora Recorridos em relação à Recorrente, mediante a análise das cláusulas contratuais insertas nos referidos contratos designados de prestação de serviços, e constantes de fls. 28 a 30, 31 a 33 e 34 a 36, quais sejam: a obrigatoriedade de prestação da actividade na estação onde os equipamentos da Recorrente se situavam, o cumprimento do horário de trabalho, a remuneração mensal fixa e o cumprimento pelos Recorridos das instruções e ordens traçadas pela Recorrente.

Note-se que dos termos e condições prescritos nos contratos celebrados, os quais assumem entre as partes a dignidade de lei, infere-se que a entidade empregadora podia dar ordens e instruções aos trabalhadores visando orientar a sua actividade profissional, o que constitui subordinação jurídica como elemento determinante da definição de uma relação de trabalho subordinado.

Refira-se que o Prof. Galvão Telles, in “*Contratos Civis, Lisboa 1954, Editora FDUL*”, ensina que: A subordinação jurídica (...) consiste em a entidade patronal poder de algum modo orientar a actividade em si mesma, quanto mais não seja no tocante ao lugar e ao momento da sua prestação, esclarecendo que é isto que se exprime pela palavra direcção e que a subordinação social, a económica e a técnica podem existir e existem frequentemente no contrato de trabalho, podendo, porém, faltar de todo ou em parte no contrato de prestação de serviço.

Por outro lado, o Prof. António Monteiro Fernandes in *Direito de Trabalho, 12ª Edição*, ensina que a subordinação jurídica é o elemento que por natureza fundamenta a conclusão acerca da existência de contrato de trabalho, sendo aferida pela ponderação da presença na respectiva execução de vários factores indiciários entre os quais assume especial relevância a sujeição à autoridade, direcção e fiscalização da contraparte. Tais indícios prendem-se com a existência de horário de trabalho, a prestação da actividade em local previamente definido pelo empregador, a modalidade da retribuição, a atribuição da categoria profissional, entre outros, não sendo imperativo que todos os indícios se verifiquem.

No caso vertente, atendendo a matéria factual constante dos autos, designadamente, cláusulas contratuais constantes dos referidos contratos de prestação de serviço, vislumbra-se que os ora Recorridos prestavam trabalho no local previamente definido pelo Recorrente, observavam um horário de trabalho, estavam sujeitos à instruções e ordens traçadas pela Recorrente e beneficiavam de uma remuneração mensal fixa, elementos que segundo ensina o Professor António Fernandes Monteiro caracterizam a existência de um contrato de trabalho.

Nesta senda, conclui-se que o vínculo estabelecido entre a Recorrente e os Recorridos reveste sem margem de dúvidas, a natureza jurídica de um contrato de trabalho.

Com efeito, por regra, e salvo nas situações excepcionais, é definitivo o juízo formulado pelo Tribunal Superior de Recurso em matéria de facto, não podendo o mesmo ser modificado ou censurado pelo Tribunal Supremo, cuja intervenção está limitada aos casos da parte final do nº 2 do artigo 722º do CPC, nos termos do qual o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso [por erro de direito]. O que significa dizer que o erro de julgamento em matéria de facto em si, não é sindicável pelo Tribunal Supremo e não pode constituir fundamento de recurso [por erro de direito].

No caso vertente, em que o Tribunal Superior de Recurso de Nampula julgou provada a subordinação jurídica mediante os termos e condições prescritas nas cláusulas contratuais, é manifesto que aquela Instância não fixou os factos materiais dando-os por provados sem produção do tipo de prova que a lei exige como indispensável para demonstrar a sua existência (cfr. Acórdão de fls. 170 a 177).

Ora, das decisões proferidas pelos tribunais de Primeira Instância, sobre matéria de facto, há apenas um grau de recurso, excepto nos casos excepcionalmente previstos na lei (cfr. artigo 19º nº 1 da Lei nº 24/2007 de 20 de Agosto, Lei de Organização Judiciária).

Com efeito, não cabe ao Tribunal Supremo alterar os factos fixados pelo Tribunal recorrido conforme o disposto nos termos do artigo 729º nº 2 que estabelece o seguinte: “*A decisão proferida pelo tribunal recorrido quanto à matéria de facto não pode ser alterada, salvo o caso excepcional previsto no nº 2 do artigo 722º*”.

Outrossim, tornando-se necessário qualificar o contrato celebrado no sentido de averiguar se ele assume natureza jurídica de contrato de prestação de serviços ou de contrato de trabalho, é irrelevante a designação que as partes lhe atribuem, na medida em que são os elementos constitutivos da execução do contrato que os une que permitirá aquilatar da sua génese como contrato de trabalho ou de prestação de serviço.

Acresce que nas suas conclusões de recurso a Recorrente não indica quais as normas que em seu entender teriam sido violadas, mal interpretadas, ou erroneamente aplicadas pelo tribunal recorrido, tendo se limitado a definir conceitos e apresentar características do contrato de trabalho e do contrato de prestação de serviços, pelo que nem sequer demonstrou em que

medida os contratos que os vinculava configurava efectivamente contratos de prestação de serviço e não contrato de trabalho

Sublinhe-se que como anteriormente referido, não é atribuição do Tribunal Supremo reexaminar a factualidade dada por provada nas Instâncias, por tal ser expressamente vedado por lei, conforme o artigo 722º nº 2 do CPC, que dispõe o seguinte “*O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso [por erro de direito] (...)*”.

Em face do exposto, julga-se improcede a alegação da Recorrente segundo a qual o TSRN violou as regras de competência em razão da matéria, em virtude de ter ficado provado que os contratos celebrados, embora designados pelas partes de contratos de prestação de serviço, em bom rigor os mesmos consubstanciam contratos de trabalho subordinado, e, como tal, é competente a 4ª Secção Laboral do Tribunal Judicial da Província de Nampula em razão da matéria nos termos do artigo 12º da Lei nº 4/2021, de 5 de Maio, Lei dos Tribunais de Trabalho que altera e republica a Lei nº 10/2018, de 30 de Agosto.

III. Decisão

Termos em que, os Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo, na 2ª Secção Cível – Laboral, no **processo nº 01/23-L**, em que são respectivamente, Recorrente **TMCEL Moçambique Telecom, SA.**, e Recorridos **Armando Bacalhau e Francisco Artur** decidem julgar improcedente a alegação da Recorrente, negar provimento ao recurso interposto e, consequentemente, manter a decisão proferida pelo TSRN nos seus precisos termos.

Custas pela Recorrente com a metade de imposto de justiça.

Registe-se e Notifique-se.

Maputo, 06 de Março de 2025

Ass.) Felicidade Sandra Machatine Ten Jua e José Norberto Carrilho